



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto-Lei n.º 1/2009

Altera alguns artigos do Código de Processo Civil.

Decreto-Lei n.º 2/2009

Altera alguns artigos do Código Comercial.

Decreto-Lei n.º 3/2009

Cria o Serviço Nacional de Salvação Pública, abreviadamente designado por SENSAP.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Lei n.º 1/2009

de 24 de Abril

A aprovação de um novo regime de organização judiciária no país traz implicações importantes no direito processual, designadamente no regime da competência, das alçadas e dos recursos, considerando igualmente a introdução dos tribunais superiores de recurso, instâncias intermédias entre os tribunais judiciais de província e o Tribunal Supremo.

Nas alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, foram detectados lapsos e omissões que importa corrigir.

Nesta conformidade, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1, do artigo 204 da Constituição de República e do artigo 1 da Lei n.º 9/2008, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros determina o seguinte:

ARTIGO 1

Alterações ao Código de Processo Civil

Os artigos 2.º, 17.º, 32.º, 43.º, 60.º, 65.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 82.º, 86.º, 90.º, 91.º, 93.º, 107.º, 111.º, 116.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 130.º, 131.º, 167.º, 176.º, 177.º, 180.º, 188.º, 207.º, 220.º,

223.º, 225.º, 262.º, 273.º, 312.º, 334.º, 411.º, 425.º, 462.º, 463.º, 465.º, 474.º, 488.º, 502.º, 505.º, 508.º, 509.º, 510.º, 511.º, 512.º, 513.º, 590.º, 592.º, 599.º, 609.º, 610.º, 623.º, 629.º, 638.º, 643.º, 644.º, 650.º, 653.º, 676.º, 678.º, 688.º, 692.º, 698.º, 707.º, 712.º, 718.º, 719.º, 782.º, 791.º, 811.º, 834.º, 835.º, 841.º, 848.º, 854.º, 860.º, 861.º, 887.º, 888.º, 904.º, 924.º, 928.º, 950.º, 972.º, 980.º, 992.º, 1024.º, 1081.º, 1086.º, 1089.º, 1091.º, 1096.º, 1106.º, 1330.º, 1332.º, 1350.º, 1396.º, 1411.º, 1446.º, 1494.º e 1507.º todos do Código de Processo Civil na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Garantia de acesso à justiça)

1. A protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de, em prazo razoável, obter ou fazer executar uma decisão judicial com força de caso julgado.
2. ...

ARTIGO 17.º

(Capacidade judiciária dos cônjuges)

Os cônjuges dispõem de igual capacidade judiciária, sem prejuízo do disposto nas disposições deste Código.

ARTIGO 32.º

(Constituição obrigatória de advogado)

1. ...
2. ...
3. ...
4. Quando não haja advogado na área de jurisdição do tribunal da causa, o patrocínio pode ser exercido por advogado estagiário, técnico ou assistente jurídico.

ARTIGO 43.º

(Nomeação oficiosa de mandatário)

1. Se a parte não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, pode dirigir-se à Ordem dos Advogados ou à respectiva delegação para que lhe nomeiem mandatário.
2. ...
3. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesse que o Ministério Público deva representar, o Procurador - Geral da República solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

4. Ao juiz pertence a nomeação de mandatário quando, havendo urgência e a nomeação não possa ser feita nos casos indicados nos números anteriores e a Ordem dos Advogados a não faça dentro do prazo que tenha sido indicado.

ARTIGO 60.º

(Intervenção obrigatória de advogado)

1. ...
2. No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal judicial de província e apenas para apreciação dele.

ARTIGO 65.º

(Factores de atribuição da competência internacional)

1. ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) Tratar-se de processo destinado a apreciar a validade das deliberações dos órgãos sociais das pessoas colectivas ou das sociedades domiciliadas em Moçambique.
2. ...
3. ...

ARTIGO 68.º

(Plenitude de jurisdição do tribunal judicial)

1. ...
2. A função judicial comum é exercida pelos seguintes tribunais:
a) Tribunal Supremo;
b) Tribunal Superior de Recurso;
c) Tribunal Judicial de Província;
d) Tribunal Judicial de Distrito.

ARTIGO 70.º

(Tribunal Judicial de Província)

O Tribunal Judicial de Província conhece dos recursos das decisões dos tribunais inferiores, dos notários, dos conservadores do registo e outros que por lei devam ser interpostos para eles; julgam as acções de indemnização propostas, por virtude do exercício das suas funções, contra os juízes dos tribunais inferiores e magistrados do Ministério Público junto deles e contra os funcionários judiciais da respectiva área de jurisdição; e resolvem os conflitos de competência entre as autoridades judiciais da província.

ARTIGO 72

(Tribunal Supremo)

1. O Tribunal Supremo conhece dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência.
2. Compete ao Tribunal Supremo o conhecimento dos recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso e, nos casos especialmente previstos na lei, dos recursos interpostos das decisões proferidas em 2.ª instância pelos tribunais judiciais de província.

ARTIGO 76.º

(Acção de honorários)

1. ...
2. Se a causa tiver sido, porém, instaurada num Tribunal Superior de Recurso ou no Tribunal Supremo, a acção de honorários corre no Tribunal Judicial de Província do domicílio do devedor.

ARTIGO 82.º

(Processo de falência)

1. ...
2. O Tribunal Judicial de Província onde se achar qualquer sucursal ou representação constituída em Moçambique de empresário comercial estabelecido em país estrangeiro tem competência para declarar a respectiva falência, em consequência de obrigações contraídas em Moçambique ou que aqui devessem ser cumpridas, sendo, porém, restrita a liquidação aos bens existentes em território moçambicano.

ARTIGO 86.º

(Regra geral para as pessoas colectivas e sociedades)

1. Se o réu for o Estado, ao tribunal do domicílio do réu substitui-se o do domicílio do autor.
2. Se o réu for outra pessoa colectiva ou uma sociedade, é demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra esta; mas a acção contra pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras, que tenham sucursal, agência, filial, delegação ou representação em Moçambique pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.

ARTIGO 90.º

(Competência para a execução fundada em sentença)

1. ...
2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em território nacional, é competente para a execução o Tribunal Judicial de Província do lugar da arbitragem.
3. ...

ARTIGO 91.º

(Execução de sentença proferida por tribunais superiores)

1. Se a acção tiver sido proposta num Tribunal Superior de Recurso ou no Tribunal Supremo, a execução é promovida no Tribunal Judicial de Província do domicílio do executado, salvo o caso especial do artigo 89.º.
2. ...

ARTIGO 93.º

(Execução por custas, multas e indemnização derivadas de condenação em tribunais superiores)

1. Quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida num Tribunal Superior de Recurso ou no Tribunal Supremo, a execução corre no tribunal de 1.ª instância em que o processo foi instaurado.
2. Se o executado for, porém, funcionário de um Tribunal Superior de Recurso ou do Tribunal Supremo, que nesta qualidade haja sido condenado, a execução corre na capital de província do tribunal a que o funcionário pertencer.
3. ...

ARTIGO 107.º

(Fixação definitiva do tribunal competente)

1. Se um tribunal decidir, em via de recurso, que um tribunal é incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer de certa causa, há-de o Tribunal Superior, no recurso que vier a ser interposto, decidir qual é o tribunal competente. Neste caso é ouvido o Ministério Público e no tribunal que for declarado competente não pode voltar a suscitar-se a questão da competência.
2. Se o Tribunal Superior tiver julgado incompetente o tribunal da primeira instância por a causa pertencer a uma jurisdição de competência especializada, o recurso destinado a fixar o tribunal competente é interposto para o Tribunal de Conflitos.
3. ...

ARTIGO 111.º

(Instrução e julgamento da excepção)

1. ...
2. (Revogado)
3. ...
4. Das decisões proferidas na apreciação da matéria de incompetência relativa cabe agravo para o Tribunal Superior que sobe imediatamente nos próprios autos ou em separado, consoante o tribunal seja declarado incompetente ou competente.

ARTIGO 116.º

(Regras para a resolução dos conflitos)

1. Os conflitos de jurisdição são resolvidos pelo Tribunal Supremo ou pelo Tribunal de Conflitos, conforme os casos; os conflitos de competência são solucionados pelo tribunal de menor categoria que exerça jurisdição sobre as autoridades em conflito.
2. ...

ARTIGO 120.º

(Produção de prova e termos posteriores)

1. ...
2. Se o conflito houver de ser resolvido pelo Tribunal Superior de Recurso ou pelo Tribunal Supremo, a prova testemunhal é produzida, por meio de carta, na área de jurisdição do tribunal em que se localiza o facto que se pretende averiguar; e finda a vista e o exame, é o conflito julgado como o agravo.

ARTIGO 121.º

(Aplicação do processo a outros casos)

O que fica disposto nos artigos 117.º a 120.º é aplicável a quaisquer outros conflitos que devam ser resolvidos pelos tribunais superiores de recurso ou pelo Tribunal Supremo e também:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

ARTIGO 122.º

(Casos de impedimento do juiz)

1. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

2. ...

3. Nos tribunais em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge ou com quem viva em união de facto, ou parente ou afim em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, do juiz, que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo, na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

ARTIGO 123.º

(Dever do juiz impedido)

1. ...

2. Do despacho proferido sobre o impedimento de algum dos juízes do Tribunal Supremo pode reclamar-se para o plenário, que decide com a intervenção de todos os juízes da respectiva secção, excepto aquele a quem o impedimento respeitar. Nos tribunais superiores de recurso é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 700.º, ainda que o despacho sobre o impedimento seja proferido por algum dos juízes adjuntos, mas o agravo, quando o houver, sobe imediatamente e em separado.
3. Declarado o impedimento, a causa é remetida ao tribunal competente, caso se verifique a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 89.º; nos restantes casos, passa ao juiz substituto. Nos tribunais superiores observa-se o disposto no n.º 1 do artigo 227.º ou passa a causa ao juiz imediato, conforme o impedimento respeite ao relator ou a qualquer dos adjuntos.

ARTIGO 130.º

(Julgamento da suspeição)

1. Recebido o processo, o presidente do Tribunal Superior de Recurso pode requisitar das partes ou do juiz recusado os esclarecimentos que julgue necessários. A requisição é feita por ofício dirigido ao juiz recusado, ou ao substituto quando os esclarecimentos devam ser fornecidos pelas partes.

2. ...

3. ...

ARTIGO 131.º

(Suspeição oposta ao juiz do Tribunal Superior de Recurso ou do Tribunal Supremo)

A suspeição oposta ao juiz do Tribunal Superior de Recurso ou do Tribunal Supremo é julgada pelo presidente do respectivo tribunal, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos antecedentes. As testemunhas são inquiridas pelo próprio presidente.

ARTIGO 167.º

(Actos a realizar pelos oficiais de diligências)

1. ...

2. ...

3. Os oficiais de diligências e mais funcionários das secretarias dos tribunais superiores de recurso e do Tribunal Supremo podem praticar os actos judiciais que lhes incumbam em toda a área da sede do respectivo tribunal.

ARTIGO 176.º

(Formas de requisição e comunicação de actos judiciais)

1. ...
- Emprega-se o mandado quando o acto deva ser praticado dentro dos limites territoriais da jurisdição do tribunal ou da autoridade que o ordena.
- Emprega-se a carta quando o acto deva ser praticado fora desses limites: a carta é precatória quando o acto seja solicitado a um tribunal ou a um cônsul moçambicano; é rogatória quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira.
2. ...
3. ...
4. ...

ARTIGO 177.º

(A quem são dirigidas as cartas. Obrigação de cumprimento)

1. As cartas são dirigidas ao tribunal judicial onde a diligência judicial deva ser realizada. Se a carta for dirigida ao Tribunal Judicial de Província, pode fazê-la cumprir pelos tribunais judiciais de distrito, em cuja área a diligência deva ser efectuada.
2. Revogado.
3. ...
4. ...

ARTIGO 180.º

(A dilação. Limites para a sua fixação)

1. ...
2. A dilação é marcada, atendendo à distância e à facilidade de comunicações, dentro dos limites seguintes:
 - a) Entre cinco e quinze dias, quando a citação deva efectuar-se dentro da província onde corre o processo;
 - b) Entre quinze e vinte dias, quando a citação deva efectuar-se fora da província onde corre o processo ou se localiza o tribunal da causa;
 - c) ...
3. ...
4. ...

ARTIGO 188.º

(Devolução ou entrega da carta, depois de cumprida)

1. ...
2. Revogado.
3. Na devolução oficial de cartas, utilizar-se-á a via mais expedita.

ARTIGO 207.º

(Regras gerais sobre o julgamento)

1. ...
2. Nos tribunais superiores de recurso e no Tribunal Supremo, apresentada a reclamação, o relator, ouvida a parte contrária se o julgar necessário, leva o processo à conferência para se decidir por acórdão.

ARTIGO 220.º

(Erro na distribuição)

- O erro da distribuição é corrigido pela forma seguinte:
- a) Quando afecte a designação do juiz, nos tribunais de distrito e de província em que haja mais do que um, faz-se nova distribuição e dá-se baixa da anterior;
 - b) ...

ARTIGO 223.º

(Quando e como se faz a distribuição nos tribunais superiores de recurso e no Tribunal Supremo)

1. Nos tribunais superiores de recurso e no Tribunal Supremo os papéis são distribuídos na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação.
2. ...
3. ...
4. ...

ARTIGO 225.º

(Espécies no Tribunal Supremo)

No Tribunal Supremo há as seguintes espécies:

- 1.ª Revistas;
- 2.ª Recursos para o plenário;
- 3.ª Agravos;
- 4.ª Recursos em processo penal;
- 5.ª Conflitos;
- 6.ª Apelações;
- 7.ª Causas de que o tribunal conhece em única instância;
- 8.ª Recurso de suspensão da execução e de anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais;
- 9.ª Revisão de sentenças judiciais e arbitrais de tribunais estrangeiros.

ARTIGO 262.º

(Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas)

1. As notificações avulsas não admitem oposição alguma. Os direitos respectivos só podem fazer-se valer nas acções competentes.
2. ...

ARTIGO 273.º

(Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo)

1. Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada até à audiência preliminar, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja em consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor.
2. O pedido pode também ser alterado ou ampliado até à audiência preliminar, se o processo a admitir; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido ou ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.
3. Se a modificação do pedido for feita na audiência preliminar ou na audiência de discussão e julgamento, fica a constar da acta da respectiva audiência.
4. É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique a convalidação para relação jurídica diversa da controvertida.

ARTIGO 312.º

(Valor das acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais)

As acções sobre o estado de pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente a 30 000,00 MT, mas admitem sempre recurso.

ARTIGO 334.º

(Fundamento da excepção da incompetência relativa)

O chamado a autoria ou a demanda não pode deduzir a excepção de incompetência relativa com fundamento no seu próprio domicílio, salvo se este coincidir com o do primitivo réu.

ARTIGO 411.º

(Casos de regime especial do arresto)

O que fica disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 382.º não é aplicável ao arresto de que trata o artigo 408.º, quando a liquidação da responsabilidade for da competência de uma jurisdição especializada.

ARTIGO 425.º

(Casos de imposição de selos)

1. ...
2. Os objectos, papéis ou valores de que não seja necessário fazer uso e que não sofram deteriorações por estarem fechados são, depois de arrolados, encerrados em caixas lacradas com selo, que se depositarão em instituição bancária à ordem do tribunal.

ARTIGO 462.º

(Domínio de aplicação do processo ordinário e sumário)

1. Se o valor da causa exceder a alçada do Tribunal Judicial de Província emprega-se o processo ordinário; se a não exceder, emprega-se o processo sumário.
2. Às acções sobre estado de pessoas ou interesses imateriais, quando não sigam processo especial, aplica-se processo ordinário.

ARTIGO 463.º

(Disposições reguladoras do processo especial e sumário)

1. ...
2. ...
3. ...
4. No que respeita a recursos, aplica-se nos processos especiais o regime do processo sumário, com as seguintes excepções:
 - a*) Se o valor da causa exceder a alçada do Tribunal Judicial de Província, são admissíveis recursos para o tribunal superior como em processo ordinário;
 - b*) ...

ARTIGO 465.º

(Execuções ordinárias e sumárias)

1. Estão sujeitas à forma ordinária as execuções que, independentemente do valor, se fundem em:
 - a*) Título executivo que não seja decisão judicial condenatória;
 - b*) Decisão judicial ou arbitral que condene no cumprimento de obrigação que careça de ser liquidada em execução de sentença, nos termos dos artigos 806.º e seguintes.
2. Estão sujeitas à forma sumária as execuções fundadas em actas de conciliação ou mediação, decisão judicial condenatória ou arbitral, ainda que ilíquida, desde que a liquidação dependa de simples cálculo aritmético.
3. Revogado.

ARTIGO 474.º

(Indeferimento liminar)

1. A petição deve ser liminarmente indeferida:
 - a*) ...
 - b*) Quando ocorram de forma manifesta excepções dilatórias, de que o juiz deva conhecer officiosamente, à excepção da alínea *e*) do artigo 494.º;
 - c*) ...
 - d*) ...
2. ...
3. ...

ARTIGO 488.º

(Elementos da contestação)

1. Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor separadamente as excepções que deduza, os factos, as razões de direito e as conclusões da defesa.
2. Com a contestação o réu deve, desde logo, juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas, podendo requerer outras provas.

ARTIGO 502.º

(Resposta à contestação)

1. À contestação pode o autor responder, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta; a resposta à contestação serve também para alterar a causa de pedir ou o pedido ou para o autor responder à matéria da reconvenção, mas não pode opor nova reconvenção.
2. Se a acção for de simples apreciação negativa, a resposta à contestação serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.
3. O prazo para a resposta é de dez dias subsequentes à notificação efectuada e ordenada pelo artigo 492.º, sendo, porém, de vinte dias se tiver havido reconvenção.
4. Se na resposta à contestação for modificado o pedido ou a causa de pedir ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma excepção, pode o réu responder à matéria da modificação ou defender-se contra a excepção oposta à reconvenção.
5. A resposta referida no número anterior é apresentada dentro de cinco dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da resposta à contestação.

ARTIGO 505.º

(Efeito da falta de respostas pela parte contrária)

1. A falta dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer delas, dos novos factos alegados pela parte contrária tem o efeito previsto no artigo 490.º.
2. ...

CAPÍTULO II

Audiência preliminar e despacho saneador

ARTIGO 508.º

(Casos de audiência preliminar)

1. Findos os articulados o juiz pode marcar audiência preliminar, a realizar no prazo de dez dias subsequentes, para realizar algum ou alguns dos fins seguintes:
 - a) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar excepções ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
 - b) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio;
 - c) Proferir despacho saneador, nos termos do artigo 510.º.
2. Quando a causa admita transacção e havendo lugar a audiência preliminar nos termos do número anterior, as partes são ainda notificadas para, sob pena de multa, comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais para transigir.
3. Se ao juiz se afigurar possível conhecer do pedido no despacho saneador, a audiência preliminar é obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos da alínea *d*) do artigo 668.º.
4. O despacho que designe o dia e a hora para audiência preliminar há-de declarar expressamente o seu fim.

ARTIGO 509.º

(Ordem dos actos na audiência)

1. ...
2. ...
3. A audiência preliminar não pode ser adiada por falta das partes as quais ficam obrigadas a justificar, sob pena de multa, a ausência nos cinco dias subsequentes àquele em que esta se realizou, aplicando-se nos restantes casos o regime disposto no artigo 651.º, com as necessárias adaptações.
4. ...
5. ...

ARTIGO 510.º

(Despacho saneador)

1. Findos os articulados e realizada a audiência preliminar nos casos em que a ela houver lugar, nos termos do artigo 508.º, pode ser proferido dentro de quinze dias despacho saneador, para os fins seguintes:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
2. Se houver audiência preliminar o despacho saneador é ditado logo para a acta dessa audiência, salvo se a complexidade das questões a resolver exigir que o juiz, excepcionalmente, o faça por escrito, no prazo de quinze dias, suspendendo-se a audiência e fixando-se logo data para a sua continuação.
3. ...
4. As questões a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 devem ser decididas sempre que o processo forneça todos os elementos indispensáveis nos termos declarados na alínea *c*).
5. Revogado.

6. Quando julgue procedente alguma excepção peremptória ou quando conheça directamente do pedido, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença e como tal é designado.
7. Cabe recurso de agravo do despacho saneador que decida nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1, nos termos gerais; e cabe recurso de apelação do despacho saneador que decida nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*).

ARTIGO 511.º

(Seleção da matéria de facto)

1. Se o processo houver de prosseguir e se a complexidade da causa o justificar pode o juiz, no próprio despacho a que se refere o artigo anterior, seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa, mesmo por remissão para os articulados, desde que deva considerar-se controvertida e careça de prova, especificando os factos que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental.
2. As partes, uma vez notificadas de todo o despacho referido no número anterior, podem reclamar no prazo de 48 horas contra a matéria de facto seleccionada, com fundamento em deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade.
3. Terminado o prazo das reclamações, se nenhuma for deduzida, a secretaria notifica cada uma das partes de que a outra não reclamou; se houver reclamação, notifica a parte contrária para responder, entregando-lhe ou enviando o respectivo duplicado.
4. Findos os prazos de resposta às reclamações apresentadas, nos termos do número anterior, o juiz profere despacho. As partes, querendo, só podem impugná-lo com o recurso que vier a ser interposto da decisão final.
5. ...

ARTIGO 512.º

(Notificação das partes para a instrução)

1. Quando o processo houver de prosseguir, a secretaria, independentemente de despacho, notifica as partes do despacho saneador, se a ele houve lugar, para, no prazo de cinco dias a contar da notificação, alterarem, querendo, o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas ou alterar os meios probatórios requeridos nos articulados.
2. Decorrido o prazo a que alude o n.º 1, a secretaria faz imediatamente conclusos os autos ao juiz que designa de imediato o dia para a audiência final, bem como os dias das diligências de instrução requeridas a realizar antes dela.

ARTIGO 513.º

(Objecto da prova)

- A instrução tem por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova.

ARTIGO 590.º

(Peritos estranhos à área de jurisdição do tribunal)

1. As partes podem escolher peritos estranhos à área de jurisdição do tribunal, que não são notificados, ficando quem os escolheu responsável pelo comparecimento deles.
2. O juiz só pode nomear peritos de fora quando os não haja na área de jurisdição do tribunal com a idoneidade e competência técnica necessárias. Neste caso, os honorários do perito são fixados em atenção ao tempo e importância do serviço, à categoria de quem o haja

prestado e aos prejuízos que possa ter sofrido; ao perito são também satisfeitas adiantadamente as despesas de deslocação.

ARTIGO 592.º

(Fixação do começo da diligência)

Nomeados os peritos, designa-se dia, hora e lugar para o começo da diligência. Não são notificados os peritos que as partes se obrigarem a apresentar, ainda que residam na área de jurisdição do tribunal.

ARTIGO 599.º

(Exame para reconhecimento da letra)

1. ...
2. Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem seja atribuída é notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que eles indicarem. Se a pessoa residir em área de jurisdição diferente da causa, expede-se carta para a notificação, acompanhada de um papel lacrado contendo a indicação das palavras que o notificado há-de escrever na presença do juiz deprecado.

ARTIGO 609.º

(Prazo e função da segunda perícia)

1. ...
2. A segunda perícia tem por objecto a averiguação dos mesmos factos ou a determinação do valor dos mesmos bens sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual inexactidão dos resultados a que este conduziu.
3. ...

ARTIGO 610.º

(Regime da segunda perícia)

A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira, salvas as modificações seguintes:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

ARTIGO 623.º

(Inquirição por carta)

1. Quando as testemunhas residam fora da área de jurisdição do tribunal, a parte pode requerer no rol que se expeça carta para a sua inquirição, contanto que indique logo os pontos do questionário ou, não havendo questionário, os factos sobre que há-de recair o depoimento.
2. ...
3.

ARTIGO 629.º

(Consequências do não comparecimento da testemunha)

1. Faltando alguma testemunha de que a parte não prescindia, observar-se o seguinte:
 - a) ...
 - b) ...

- c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer carta precatória para a sua inquirição, contanto que não seja para fora do território nacional, ou comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado;

d) ...

e) ...

2. ...

3. ...

ARTIGO 638.º

(Regime de depoimento)

1. A testemunha é interrogada sobre os factos controvertidos que tenham sido articulados ou impugnados pela parte que a ofereceu, e depõe com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão da ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

ARTIGO 643.º

(Como se processa)

1. Estando as pessoas presentes, a acareação faz-se imediatamente; não estando, é designado dia para a diligência, que deve realizar-se antes de começar a discussão da causa, quando as testemunhas não tenham deposto perante o tribunal da causa.

2. Se as testemunhas a acarear tiverem deposto por carta precatória na mesma área de jurisdição, é ao tribunal deprecado que incumbe ordenar ou autorizar a acareação; quando a oposição respeite a depoimentos produzidos em tribunais diferentes, o tribunal da causa pode ordenar que compareçam perante ele as pessoas a acarear, expedindo-se cartas para a notificação das que residirem fora da área de jurisdição do tribunal, quando a parte respectiva não se comprometa a apresentá-las.

3. Se os depoimentos tiverem de ser gravados e reduzidos a escrito, o resultado da acareação é também reduzido a escrito.

ARTIGO 644.º

(Abono das despesas e indemnização)

A testemunha que haja sido notificada, quer resida fora da área de jurisdição do tribunal, quer não, e tenha ou não prestado o depoimento, tem direito às despesas de deslocação e a uma indemnização, fixada pelo juiz, se o pedir no acto do depoimento, ou não tendo este último sido prestado, até ao encerramento da audiência.

ARTIGO 650.º

(Poderes do presidente)

1. ...

2. Ao presidente compete em especial:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Providenciar pela ampliação da matéria de facto controvertida ou formular quesitos novos, quando o considere indispensável para a boa decisão da mesma

desde que tais factos sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução ou discussão da causa; desde que a parte interessada deles se aproveite e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório; e bem assim os factos que officiosamente tome em consideração por serem instrumentais e que resultem da instrução e discussão da causa.

3. Se for ampliada a matéria de facto nos termos deste artigo, as partes podem reclamar contra a selecção da matéria de facto, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade na própria audiência e o tribunal decide, só podendo este despacho ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

4. ...

ARTIGO 653.º

(Julgamento da matéria de facto)

1. ...
2. A matéria de facto é decidida por meio de acórdão: de entre os factos controvertidos, o acórdão declara quais os que o tribunal julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente a prova, devendo especificar em concreto os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador; mas não se pronuncia sobre os que só possam provar-se documentalmente, nem sobre os que estejam plenamente provados por confissão reduzida a escrito, acordo das partes ou documentos.
3. A decisão do tribunal é tomada por maioria e o acórdão é lavrado pelo presidente, podendo ele, bem como qualquer dos outros juízes, assinar vencido quanto a qualquer resposta; se a divergência se limitar à simples fundamentação, inclui esta, sem nenhuma discriminação, todas as razões decisivas para os juízes que votem a resposta.

4. ...

5. ...

6. ...

ARTIGO 676.º

(Espécies de recursos)

1. ...
2. Os recursos são ordinários ou extraordinários: são ordinários a apelação, a revista, o agravo e o recurso para o plenário do Tribunal Supremo; são extraordinários a revisão, a oposição de terceiros e a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais.

3. ...

ARTIGO 678.º

(Decisões que admitem recurso)

1. ...
2. ...
3. Também admitem recurso as acções sobre estado de pessoas ou sobre interesses imateriais e as decisões respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.

ARTIGO 688.º

(Reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso)

1. Do despacho que não admita a apelação, a revista, o agravo ou o recurso para o plenário do Tribunal Supremo interposto nas secções do Tribunal Supremo e bem assim do despacho que retenha o agravo, pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso.

2. ...

3. A reclamação é autuada por apenso e apresentada logo ao juiz ou ao relator e, quando seja deduzida no Tribunal Superior de Recurso ou numa secção do Tribunal Supremo, submetida à conferência na primeira sessão, para ser proferida decisão que admita ou mande seguir imediatamente o recurso, ou que mantenha o despacho reclamado. No último caso, o despacho ou o acórdão proferidos sobre a reclamação podem mandar juntar certidão doutras peças que entendam necessárias.

4. ...

5. ...

ARTIGO 692.º

(Efeito da apelação)

1. ...

2. A apelação interposta do Tribunal Judicial de Província tem também efeito suspensivo, a não ser nos seguintes casos:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

ARTIGO 698.º

(Oferecimento de alegações)

1. Deferido o requerimento de interposição de recurso e satisfeito o mais que fica disposto na subsecção anterior, o recorrente, no prazo de vinte dias, contados da notificação do despacho que admita o recurso, apresenta as suas alegações escritas, podendo o recorrido responder, no mesmo prazo. É aplicável, neste caso, o disposto no artigo 706.º

2. Logo depois de notificado o recorrente para apresentar as suas alegações, o tribunal deve notificar o recorrido da data em que o recorrente foi notificado e de que se encontra a correr prazo para o recorrente apresentar as suas alegações.

3. Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante tem ainda, depois de notificado da apresentação da alegação do segundo, o direito a produzir nova alegação, no prazo de vinte dias, contados nos termos do número anterior, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.

4. Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, só tem cada um deles um prazo distinto e sucessivo, segundo a ordem que for determinada pelo juiz, desde que representados por advogados diferentes.

ARTIGO 707.º

(Vista aos juízes e ao Ministério Público)

1. ...

2. ...

3. ...

4. Se entender que o recurso é manifestamente infundado ou com objectivo meramente dilatatório, o relator pode também fazer a exposição escrita do seu parecer e mandar o processo com vista por quarenta e oito horas a cada um dos juízes imediatos, decidindo-se o recurso na primeira sessão posterior e aplicando-se as cominações dos artigos 456.º e 678.º, n.º 3.

ARTIGO 712.º

(Modificabilidade das decisões de facto)

1. A decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto, pode ser alterada pelo tribunal superior:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

2. Pode o tribunal superior anular, porém, a decisão do tribunal da primeira instância, mesmo oficiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as decisões sobre determinados pontos da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta, nos termos da alínea f) do artigo 650.º

3. ...

ARTIGO 718.º

(Reforma do acórdão)

1. Se o tribunal superior anular o acórdão e o mandar reformar, intervêm na reforma, sempre que possível, os mesmos juízes.

2. ...

ARTIGO 719.º

(Baixa do processo)

1. Se do acórdão não for interposto recurso o processo baixa à 1ª instância, sem ficar no tribunal superior translado algum.

2. ...

ARTIGO 782.º

(Termos a seguir no recurso dirigido aos tribunais superiores)

1. Se for dirigido ao Tribunal Superior de Recurso ou ao Tribunal Supremo, o recurso segue os termos do agravo, na medida em que não contrariem o disposto no artigo anterior.

2. ...

ARTIGO 791.º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. Ainda que a causa não admita recurso ordinário ou quando a intervenção do tribunal colegial não seja requerida por nenhuma das partes ou pelo Ministério Público, em prazo contado da notificação prescrita no artigo 512.º, a instrução, discussão e julgamento da causa são feitos perante o tribunal singular, ao qual pertence exclusivamente o julgamento da matéria de facto.

2. ...

3. ...

ARTIGO 811.º

(Citação ou notificação para a execução)

1. ...

2. ...

3. Quando se trate de execução de dívida com garantia real, a citação deve ser feita depois de ordenada a penhora.

ARTIGO 834.º

(Restrições à liberdade de nomeação)

1. A nomeação começa pelos móveis ou imóveis situados na área de jurisdição do tribunal, sem distinção, seguindo-se os situados em qualquer ponto do território nacional; só na falta de outras coisas móveis ou imóveis podem ser nomeados à penhora os direitos.

2. ...

ARTIGO 835.º

(Bens que não carecem de nomeação)

Tratando-se de dívida com garantia real, a penhora começa pelos bens a que se refere a garantia e só pode recair sobre outros bens quando se reconheça a insuficiência deles para se conseguir o fim da execução.

ARTIGO 841.º

(Depositário especial)

1. ...

2. ...

3. As rendas em dinheiro são depositadas, à medida que se vençam ou se cobrem, numa instituição bancária à ordem do tribunal.

ARTIGO 848.º

(Modo de efectuar a penhora)

1. ...

2. ...

3. O dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos que sejam apreendidos são depositados numa instituição bancária, à ordem do tribunal.

ARTIGO 854.º

(Dever de apresentação de bens)

1. Se os não apresentar dentro de cinco dias, é o depositário preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito, calculado a cem mitecais por dia, não podendo porém a prisão exceder a dois anos; ao mesmo tempo é executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito, servindo, neste caso, de título executivo a certidão de penhora.

2. ...

ARTIGO 860.º

(Depósito ou entrega da prestação devida)

1. Logo que a dívida se vença, o devedor, que a não haja contestado, é obrigado a depositar a respectiva importância numa instituição bancária, à ordem do tribunal, e a juntar ao processo o documento do depósito, ou a entregar a coisa devida ao exequente, que funciona como seu depositário.

2. ...

3. ...

ARTIGO 861.º

(Penhora de abonos ou vencimentos ou de quantias depositadas numa instituição bancária)

1. Quando a penhora haja de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos, é a entidade encarregada de processar as folhas notificada para que faça ao abono ou vencimento, o desconto correspondente do crédito penhorado e o depósito numa instituição bancária, à ordem do tribunal.
2. A penhora de quantias depositadas à ordem de qualquer autoridade numa instituição bancária é feita no próprio conhecimento de depósito, lavrando-se o termo respectivo no processo em que ele estiver e perante a autoridade que tiver jurisdição sobre o depósito.

ARTIGO 887.º

(Como se faz a venda por negociação particular)

1. ...
2. ...
3. O preço é depositado directamente pelo comprador numa instituição bancária a ordem do tribunal, antes de lavrado o instrumento da venda.
4. ...

ARTIGO 888.º

(Venda em estabelecimento de leilão)

1. ...
2. A venda é feita pelo pessoal do estabelecimento e segundo as regras que estejam em uso. O gerente do estabelecimento deposita o preço líquido numa instituição bancária, à ordem do tribunal, e faz juntar ao processo o respectivo conhecimento, dentro dos cinco dias posteriores à realização da venda, sob pena das sanções aplicáveis ao infiel depositário.
3. ...
4. ...
5. ...

ARTIGO 904.º

(Pagamento do preço: sanções)

1. ...
2. Quando a arrematação se realize no edifício do tribunal e a tesouraria judicial esteja aberta, nela se faz o depósito, sem acréscimo de qualquer percentagem; quando se efectuar fora ou a tesouraria estiver encerrada, faz-se em mão do funcionário que lavrar o auto. Tanto o tesoureiro, como este funcionário ficam obrigados a depositar numa instituição bancária a importância entregue, no próprio dia ou no primeiro dia útil seguinte.
3. O restante é depositado directamente pelo arrematante numa instituição bancária, no prazo de quinze dias, sob pena de captura e de os bens irem novamente à praça para serem arrematados por qualquer quantia, ficando o primeiro arrematante responsável pela diferença de preço e pelas custas a que der causa. A nova praça é anunciada nos termos do n.º 2 do artigo 902.º.
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...

ARTIGO 924.º

(Nomeação de bens à penhora)

O exequente pode nomear bens à penhora logo no requerimento executivo se a execução se fundar em acta de conciliação ou mediação, decisão judicial ou arbitral condenatória, ainda que pendente de recurso com efeito meramente devolutivo, que não careça de ser liquidadas nos termos dos artigos 806º e seguintes.

ARTIGO 928.º

(Citação do executado)

1. Na execução para entrega de coisa certa que se funde em decisão judicial ou arbitral condenatória, ainda que pendente de recurso com mero efeito devolutivo, aplica-se o disposto no artigo 924.º e seguintes, com as necessárias adaptações.
2. ...
3. ...

ARTIGO 950.º

(Interrogatório do arguido)

1. Se o parecer do conselho for desfavorável à interdição ou inabilitação, ou se, não o sendo, o requerente promover o prosseguimento do processo, o juiz nomeia dois médicos, especializados em psiquiatria quando os houver na área de jurisdição do tribunal, e procede-se ao interrogatório e exame do arguido.
2. ...

ARTIGO 972.º

(Aplicação subsidiária do processo sumário)

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) As testemunhas residentes fora da área de jurisdição do tribunal devem ser apresentadas pelas partes no juízo da causa e só se procede às diligências que o juiz repute indispensáveis;
- f) ...

ARTIGO 980.º

(Regime de recursos)

1. Nas acções de despejo relativas a arrendamentos para habitação ou para o exercício de comércio, indústria ou profissão liberal, e em todas aquelas em que se aprecie a subsistência de contratos de arrendamento sobre prédios da mesma natureza, é sempre admissível recurso para o tribunal superior, seja qual for o valor da causa.
2. ...

ARTIGO 992.º

(Termos do depósito)

1. O depósito é feito numa instituição bancária à ordem do tribunal, em face da declaração apresentada em duplicado e escrita pelo arrendatário ou por outrem em seu nome, em que se identifique o prédio e se

indiquem o quantitativo da renda, o período de tempo a que diz respeito, os nomes do senhorio e do arrendatário os motivos por que se pede o depósito. Em poder do depositante fica um dos exemplares da declaração, com o lançamento de ter sido efectuado depósito.

2. ...

ARTIGO 1024.º

(Petição)

1. ...

2. O depósito é feito numa instituição bancária à ordem do tribunal, salvo se a coisa não puder ser aí depositada, pois nesse caso é nomeado depositário a quem se faz a entrega; são aplicáveis a este depositário as disposições relativas aos depositários de coisas penhoradas.

3. ...

4. ...

ARTIGO 1081.º

(Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores)

1. Desencaminhado ou destruído algum processo num tribunal superior, a reforma é requerida ao presidente deste tribunal, sendo aplicável ao caso o disposto nos artigos 1074.º e 1075.º. Serve de relator o relator do processo desencaminhado ou destruído e, na sua falta o que for designado em segunda distribuição.

2. ...

ARTIGO 1086.º

(Decisão sobre a admissão da causa)

1. ...

2. Sendo a causa da competência do Tribunal Judicial de Província, a decisão é proferida dentro de quinze dias. Quando for da competência de um tribunal superior, os autos vão com vista aos juízes da respectiva secção por cinco dias a cada um, concluindo pelo relator, e em seguida a secção resolve.

3. ...

ARTIGO 1089.º

(Discussão e julgamento)

1. No Tribunal Superior de Recurso ou no Tribunal Supremo o processo, quando esteja preparado para o julgamento final, vai com vista por cinco dias a cada um dos juízes que compõem o tribunal e, em seguida, faz-se a discussão e o julgamento da causa em sessão do tribunal pleno.

2. ...

ARTIGO 1091.º

(Tribunal competente para a execução)

Condenado o réu em quantia certa, a execução corre por apenso ao processo onde foi proferida a condenação, perante o tribunal judicial de província do domicílio do executado ou perante o do tribunal mais próximo, se ele for juiz de direito em exercício.

ARTIGO 1096.º

(Requisitos necessários para a confirmação)

.....

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) Tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito moçambicano.

ARTIGO 1106.º

(Publicidade da sentença)

1. ...

2. Basta a publicação do anúncio num dos jornais diários de maior circulação no país, se na província onde se localiza o tribunal não houver jornal.

ARTIGO 1330.º

(Decisões que devem ser notificadas)

1. ...

2. Estas notificações fazem-se sempre que os notificandos residam na área de jurisdição do tribunal, ainda que aqui não tenham domicílio, nem constituam mandatário.

3. ...

ARTIGO 1332.º

(Oposição e impugnação)

1. ...

2. Deduzida a oposição ou impugnação, são notificados para responder o impugnado e os outros interessados que residam na área de jurisdição do tribunal.

Com o requerimento e resposta se indicam todas as provas e, efectuadas as diligências estritamente indispensáveis, é a questão imediatamente decidida.

Ainda que nenhuma oposição tenha sido deduzida, o juiz decide se o inventário deve prosseguir, quando o cabeça-de-casal haja declarado, nos termos do artigo 1328.º, que para ele não há fundamento.

3. ...

4. ...

ARTIGO 1350.º

(Descrição dos bens)

1. ...

2. Para a descrição dos móveis de pequeno valor, ainda que de diversa natureza, são formados lotes, de modo que, tanto quanto possível, em cada verba se compreendam bens de valor não inferior a metade da alçada do tribunal judicial do distrito de 1.ª classe.

ARTIGO 1396.º

(Regime dos recursos)

1. Nos inventários de valor superior à alçada do Tribunal Judicial de Província o regime dos recursos é o do processo ordinário, com as seguintes especialidades:

a) ...

b) ...

2. Nos inventários cujo valor não exceda a alçada do Tribunal Judicial de Província o regime de recursos é o do processo sumário.
3. Os recursos interpostos em tribunal de distrito têm igualmente o regime do processo sumário, mas se o inventário tiver de ser remetido ao Tribunal Judicial de Província para aí prosseguir, este tribunal conhece deles logo que receba o processo.

ARTIGO 1411.º

(Valor das resoluções)

1. ...
2. Das resoluções não é admissível recurso para o Tribunal Supremo.

ARTIGO 1446.º

(Requerimento)

Quando, para qualquer efeito a mulher pretenda que se certifique judicialmente se está ou não grávida, requiere ao Tribunal Judicial de Província da sua residência que se proceda à respectiva confirmação.

ARTIGO 1494.º

(Depósito de acções ou obrigações numa instituição bancária)

O depósito de acções ou obrigações ao portador, necessário para se tomar parte em assembleia geral, pode ser feito numa instituição bancária à ordem do tribunal, quando a administração da sociedade o recusar.

ARTIGO 1507.º

(Nomeação de consignatário)

1. A nomeação de consignatário para tomar conta de fazendas que o destinatário se recuse ou não apresente a receber é requerida pelo capitão ao Tribunal Judicial de Província a que pertença o porto da descarga.
2. O juiz ouve o destinatário ou o consignatário sempre que resida na área de jurisdição do tribunal e, se julgar justificado o pedido, nomeia o consignatário e autoriza a venda das mercadorias por alguma das formas indicadas no artigo 883.º.»

ARTIGO 2.º

Aditamentos ao Código de Processo Civil

São aditados ao Código de Processo Civil os artigos 16.º/A, 26.º/A, 28.º/A, 28.º/B, 71.º, 224.º, 721.º, 722.º, 723.º, 724.º, 725.º, 726.º, 727.º, 728.º, 729.º, 730.º, 731.º, 732.º, 753.º, n.º 2, alínea c), 754.º, 755.º, 756.º, 757.º, 758.º, 759.º, 760.º, 761.º, 762.º, 782.º/A, 782.º/B, 782.º/C, 1087.º e 1090.º, com a seguinte redacção:

« ARTIGO 16.º/A

(Representação de incapazes e ausentes pelo Ministério Público)

1. Incumbe ao Ministério Público, em representação de incapazes e ausentes, intentar em juízo quaisquer acções que se mostrem necessárias à tutela dos seus direitos e interesses.

2. A representação cessa logo que seja constituído mandatário judicial do incapaz ou ausente, ou quando, deduzindo o respectivo representante legal oposição à intervenção principal do Ministério Público, o juiz, ponderado o interesse do representado, a considere procedente.

ARTIGO 26.º/A

(Acções para a tutela de direitos e interesses difusos)

Têm legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 28.º/A

(Acções que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges)

1. Devem ser propostas por marido e mulher, ou por um deles com consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as acções que tenham por objecto, directa ou indirectamente, a casa de morada de família.
2. Na falta de acordo, o tribunal decide sobre o suprimento do consentimento, tendo em consideração o interesse da família, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 25.º.
3. Devem ser propostas contra o marido e mulher as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no n.º 1.

ARTIGO 28.º/B

(Acções nos casos de união de facto)

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, àqueles que vivam em união de facto nos termos da lei.

ARTIGO 71.º

(Tribunal Superior de Recurso)

1. O Tribunal Superior de Recurso conhece dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência.
2. Compete aos tribunais superiores de recurso o conhecimento dos recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província.

ARTIGO 224.º

(Espécies nos tribunais superiores de recurso)

Nos tribunais superiores de recurso há as seguintes espécies:

- 1.ª Apelações em processo ordinário e especial;
- 2.ª Apelações em processo sumário;
- 3.ª Agravos;

- 4.^a Recursos em processo penal;
- 5.^a Conflitos;
- 6.^a Causas de que os tribunais superiores de recurso conhecem em 1.^a instância.

SECÇÃO III

Recurso de revista

SUBSECÇÃO I

Interposição e expedição do recurso

ARTIGO 721.º

(Decisões que comportam revista)

1. Cabe recurso de revista do acórdão do Tribunal Superior de Recurso que decida do mérito da causa.
2. O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir, tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável; acessoriamente, pode alegar-se, porém, alguma das nulidades previstas nos artigos 668.º e 716.º.
3. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como lei substantiva as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum e as disposições genéricas, de carácter substantivo, emanadas dos órgãos de soberania, nacionais ou estrangeiros, ou constantes de convenções ou tratados internacionais.

ARTIGO 722.º

(Fundamentos da revista)

1. Sendo o recurso de revista o adequado, pode o recorrente alegar, além da violação de lei substantiva, a violação de lei de processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do artigo 754.º, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.
2. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
3. Se o recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento nas nulidades dos artigos 668.º e 716.º, deve interpor agravo. Neste caso, se a decisão for anulada, da que a reformar, quando proferida pelo tribunal recorrido, pode ainda recorrer-se de revista, com fundamento na violação de lei substantiva.

ARTIGO 723.º

(Efeito do recurso)

O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas.

ARTIGO 724.º

(Regime aplicável à interposição e expedição de revista)

1. À interposição, apresentação de alegações e expedição do recurso é aplicável o preceituado acerca do recurso de apelação, cabendo ao relator as funções cometidas ao juiz.
2. Se o recurso for admitido no efeito suspensivo, pode o recorrido exigir a prestação de caução, sendo neste caso aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 693.º; se o efeito for meramente devolutivo, pode o recorrido

requerer que se extraia traslado, o qual compreende unicamente o acórdão, salvo se o recorrido fizer, à sua custa, inserir outras peças.

ARTIGO 725.º

(Recurso per saltum para o Tribunal Supremo)

1. Das decisões sobre matéria de direito proferidas em 2.^a instância pelos tribunais judiciais de província pode recorrer-se directamente ao Tribunal Supremo.
2. O juiz ouve a parte contrária, sempre que esta não haja tido oportunidade de se pronunciar, em alegação subsequente, sobre o requerimento a que alude o número anterior.

ARTIGO 726.º

(Aplicação do regime da apelação)

São aplicáveis ao recurso de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação interposta para o Tribunal Superior de Recurso, com excepção do que se estabelece no artigo 712.º e no n.º 1 do artigo 715.º e salvo ainda o que vai prescrito nos artigos seguintes.

ARTIGO 727.º

(Junção de documento)

Com as alegações podem juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 722.º e no n.º 2 do artigo 729.º.

ARTIGO 728.º

(Vista aos juízes e vencimento)

1. Para haver vencimento quanto ao objecto do recurso são necessários três votos conformes, salvo se a decisão do Tribunal Supremo for confirmativa do acórdão do Tribunal Superior de Recurso, caso em que bastam dois votos conformes.
2. Se não houver a conformidade de votos exigida para o vencimento, o processo vai com vista aos dois juízes imediatos.

ARTIGO 729.º

(Termos em que julga o tribunal de revista)

1. Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Tribunal Supremo aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.
2. A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no n.º 2 do artigo 722.º.
3. O processo só volta ao tribunal recorrido quando o Tribunal Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.

ARTIGO 730.º

(Novo julgamento no tribunal a quo)

1. No caso excepcional a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, o Tribunal Supremo, depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, pelos mesmos juízes que intervieram no primeiro julgamento, sempre que possível.

2. Se, por falta ou contradição dos elementos de facto, o Tribunal Supremo não puder fixar com precisão o regime jurídico a aplicar, a nova decisão admite recurso de revista, nos mesmos termos que a primeira.

ARTIGO 731.º

(Reforma do acórdão no caso de nulidade)

1. Quando for julgada procedente alguma das nulidades previstas nas alíneas *c)* e *e)* e na segunda parte da alínea *d)* do artigo 668.º ou quando o acórdão se mostre lavrado contra o vencido, o Tribunal Supremo supre a nulidade, declara em que sentido a decisão deve considerar-se modificada e conhece dos outros fundamentos do recurso.
2. Se proceder alguma das restantes nulidades do acórdão, manda-se baixar o processo, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível.
3. A nova decisão que vier a ser proferida, de harmonia com o disposto no número anterior, admite recurso de revista nos mesmos termos que a primeira.

ARTIGO 732.º

(Nulidade dos acórdãos)

É aplicável ao acórdão do Tribunal Supremo o disposto no artigo 716.º.

ARTIGO 753.º

(Conhecimento do mérito da causa em substituição do tribunal de 1.º instância)

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) O recurso a interpor do acórdão final é a revista.

SUBSECÇÃO II

Agravos interpostos na 2.ª instância

DIVISÃO I

Interposição, objecto e efeitos do recurso

ARTIGO 754.º

(Decisões de que cabe agravo na 2.ª instância)

Cabe agravo para o Tribunal Supremo:

- a) Da decisão dos tribunais judiciais de província em recurso das decisões dos tribunais de distrito em matéria de direito de que não caiba outro recurso;
- b) Da decisão do Tribunal Superior de Recurso de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação.

ARTIGO 755.º

(Fundamento do agravo)

1. O agravo pode ter como fundamento:
 - a) As nulidades dos artigos 668.º e 716.º;
 - b) A violação ou a errada aplicação da lei substantiva ou da lei do processo.
2. É aplicável ao recurso de agravo o disposto no n.º 2 do artigo 722.º.

ARTIGO 756.º

(Agravos que sobem imediatamente)

Sobem imediatamente, nos autos vindos da 1.ª instância, os agravos interpostos dos acórdãos do Tribunal Superior de Recurso que conheçam ou se abstenham de conhecer do objecto do recurso interposto.

ARTIGO 757.º

(Agravos que sobem apenas a final)

1. Os agravos interpostos de acórdãos proferidos no decurso de processo pendente no Tribunal Superior de Recurso só sobem quando subir o recurso interposto do acórdão que puser termo ao processo.

2. Sobem, porém, imediatamente e em separado:

- a) Os agravos interpostos de acórdãos proferidos sobre incompetência relativa;
- b) Aqueles cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3. Nos incidentes processados por apenso, o agravo interposto do acórdão que não admita o incidente sobe imediatamente, e o mesmo sucede em relação ao agravo interposto do acórdão que lhe puser termo, subindo com ele, no processo do incidente que se desampenará, os agravos interpostos de acórdãos anteriores.

ARTIGO 758.º

(Agravos com efeito suspensivo)

1. Têm efeito suspensivo os agravos que tiverem subido da 1.ª instância nos próprios autos e aqueles a que se refere o n.º 2 do artigo 740.º.
2. Ao agravo interposto da decisão de mérito proferida pelo Tribunal Superior de Recurso que se impugne com fundamento exclusivamente processual, é aplicável o disposto no artigo 723.º

ARTIGO 759.º

(Fixação da subida e do efeito)

É aplicável à 2.ª instância o disposto no artigo 741.º.

DIVISÃO II

Expedição do recurso

ARTIGO 760.º

(Expedição do agravo quando subir imediatamente)

1. Notificado às partes o despacho que admita o recurso, se este houver de subir imediatamente e em separado observar-se-á o disposto nos artigos 742.º e 743.º.
2. Quando haja de subir nos próprios autos, seguir-se-ão os mesmos termos, exceptuados os que se referem à passagem de certidões e à autuação, em separado, das alegações e documentos.

ARTIGO 761.º

(Termos quando o agravo não subir imediatamente)

1. Se o agravo não subir imediatamente, os termos do recurso posteriores à apresentação das alegações ficam suspensos, aplicando-se o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 747.º e no artigo 748.º.
2. O agravo fica sem efeito se, por qualquer motivo, não tiver seguimento o recurso com o qual devia subir.

DIVISÃO III

Julgamento do recurso

ARTIGO 762.º

(Regime do julgamento)

1. O processo para o julgamento do agravo segue os termos prescritos nos artigos 749.º a 752.º.
2. Se o Tribunal Superior de Recurso, por qualquer motivo, tiver deixado de conhecer do objecto do recurso, o Tribunal Supremo revoga a decisão no caso de entender que o motivo não procede e manda que o tribunal recorrido, pelos mesmos juízes, conheça do referido objecto.
3. É aplicável ao julgamento do agravo o disposto no n.º 1 do artigo 731º e no artigo 732.º.

SECÇÃO IV

Suspensão da execução e anulação de sentenças

ARTIGO 782.º/A

(Fundamentos)

1. A suspensão da execução e anulação de sentenças dos tribunais de escalão inferior de que não pode recorrer-se nos termos desde Código, só pode ter como fundamento a sua manifesta injustiça ou ilegalidade.
2. As diligências de prova que se tornem necessárias e não possam ter lugar no Tribunal Supremo são requisitadas ao tribunal de 1.ª instância em que a sentença foi proferida.

ARTIGO 782.º/B

(Prazo e legitimidade para a interposição)

1. Quando tenha sido interposta execução, a sentença transitada em julgado só pode ser suspensa se ainda não tiverem sido vendidos os bens do executado, ainda que tenham sido penhorados.
2. Em qualquer outro caso o prazo para a interposição do recurso é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da sentença.
3. O recurso é interposto no Tribunal Supremo a requerimento do Procurador-Geral da República ou, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 782.º/C

(Efeitos)

1. O recurso de suspensão de execução e anulação de sentenças tem efeito meramente devolutivo.
2. Nos casos em que considere que a execução da sentença pode trazer prejuízo dificilmente reparável, o Tribunal Supremo pode ordenar a suspensão da execução da sentença pelo prazo que entender conveniente, devendo, para o efeito, promover as diligências consideradas indispensáveis.
3. Quando o Tribunal Supremo ordene a suspensão da execução da sentença deve reapreciar a sentença impugnada decidindo ou ordenando que se decida conforme lhe parecer mais adequado.

ARTIGO 1087.º

(Recurso de agravo)

Da decisão do juiz de direito ou do Tribunal Superior de Recurso que admita ou não a acção cabe recurso de agravo.

ARTIGO 1090.º

(Recurso de apelação)

1. Do acórdão do Tribunal Superior de Recurso que conheça em 1.ª instância, do objecto da acção cabe recurso de apelação para o Tribunal Supremo.
2. Este recurso é interposto, expedido e julgado como o recurso de revista. O Tribunal Supremo só pode alterar ou anular a decisão do Tribunal Superior de Recurso em matéria de facto nos casos excepcionais previstos no artigo 712.º»

ARTIGO 3

Artigos revogados

São expressamente revogados os artigos 18.º, 19.º, 44.º, 504.º e 549.º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 4

Entrada em vigor

As disposições alteradas, modificadas ou aditadas pelo presente diploma são aplicadas aos processos instaurados e recursos interpostos a partir da data de 1 de Julho de 2009.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República. — ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA..

Decreto-Lei n.º 2/2009**de 24 de Abril**

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, por forma a adequá-lo à necessidade de simplificação de procedimentos, melhoramento do ambiente de negócios, bem como corrigir imprecisões e suprir lacunas e omissões, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição e do artigo 1 da Lei n.º 3/2009, de 12 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Alterações ao Código Comercial)

Os artigos 88, n.º 3; 92, n.º 1, alínea *e*), 94 n.º 1; 100, n.º 2; 112, n.º 1; 115, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5; 169; 227, n.º 4; 289, n.º 2; 290, n.º 1; 292, n.º 1; 358, n.º 1, alínea *a*); 371 n.º 1, alínea *j*); 572 e 782, alínea *a*), do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 88

(Capacidade)

1.
2.
3. É proibido às sociedades prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, excepto se houver interesse próprio da sociedade justificado por escrito pela administração ou se tratar de sociedades dominantes ou de relação de grupo.

ARTIGO 92

(Conteúdo do contrato de sociedade)

1. O contrato de sociedade deve conter:
- a)
- b)
- c)